



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17546.000988/2007-27  
**Recurso n°** 999.999 De Ofício  
**Acórdão n°** **2302-01.997 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de agosto de 2012  
**Matéria** Decadência.  
**Recorrente** DRJ - BRASILIA DF  
**Interessado** TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/10/2006

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN.

No caso, houve pagamento antecipado, ainda que parcial, sobre as rubricas lançadas,

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

**Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/08/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Assinado digitalmente em 21/08/

2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Impresso em 22/08/2012 por LUZILMAR XIMENES MESQUITA MATOS - VERSO EM BRANCO

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Eduardo Gonzales Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior.

CÓPIA

## Relatório

O presente lançamento compreende as contribuições devidas pela empresa, destinadas à Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as de Terceiros, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados, conforme relatório fiscal às fls. 106 a 112.

Não concordando com a constituição do crédito tributário, a autuada apresentou impugnação, fls. 304 a 334.

Foi comandada diligência fiscal, fls. 1.059 a 1.060. A fiscalização prestou informações às fls. 1.066 a 1.075, pugnando pela retificação do lançamento. Cientificada do resultado da diligência, a autuada manifestou-se às fls. 1.096 a 1.100.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento analisou os argumentos de defesa e exarou a decisão de fls. 1.165 e seguintes., julgando improcedente o lançamento fiscal. Dessa decisão foi interposto recurso de ofício.

É o relato suficiente.

## Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

Não merece reparo a decisão de primeira instância. O levantamento de diferenças de acréscimos legais para a competência outubro de 2006 refere-se às competências anteriores a dezembro de 1998 – já atingidas pela decadência –, conforme fls. 45 e 62 a 64.

O STF, conforme entendimento sumulado – Súmula Vinculante de n° 8 –, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991, nestas palavras:

*Súmula Vinculante n° 8* “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n° 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Dessa forma, não é mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, e devem ser observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN).

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim, devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então, o pagamento antecipado, observar-se-á a extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN (opera-se a homologação tácita). Entretanto, se não houver o pagamento antecipado, não se aplica o disposto no art. 156, inciso VII do CTN; devendo, assim, ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN; há, portanto, a necessidade de lançamento de ofício substitutivo, conforme previsto no art. 149, inciso V do CTN. Nessa hipótese, caso não ocorra o lançamento, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN (decadência).

Destaca-se que, nas hipóteses de ocorrências de dolo, fraude ou simulação; não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Nesses casos, deve ser aplicado, necessariamente, o previsto no art. 173, inciso I, independentemente, de ter havido o pagamento antecipado.

No presente caso, a própria Receita Federal reconheceu que houve pagamento antecipado. Dessa maneira, para essas rubricas deve ser observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Processo nº 17546.000988/2007-27  
Acórdão n.º 2302-01.997

S2-C3T2  
Fl. 1.177

---

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira

CÓPIA